

**Portaria n.º 3/96/M****de 8 de Janeiro**

Tendo em atenção o pedido formulado pela Companhia de Seguros Luen Fung Hang, S.A.R.L., para a exploração de novos ramos de seguro;

Considerando o parecer favorável da Autoridade Monetária e Cambial de Macau;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 6/89/M, de 20 de Fevereiro, e nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau, e da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 84/91/M, de 20 de Maio, com a redacção dada pelo artigo 1.º da Portaria n.º 93/94/M, de 28 de Março, o Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças determina:

Artigo 1.º É autorizada a Companhia de Seguros Luen Fung Hang, S. A.R.L., a explorar os ramos gerais de seguro «Marítimo-cascos» e «Responsabilidade civil de embarcações» em aditamento aos ramos já autorizados pelas Portarias n.ºs 189/82/M, de 27 de Novembro, 85/84/M, de 19 de Maio, 152/89/M, de 28 de Agosto, 162/90/M, de 27 de Agosto, e 291/95/M, de 13 de Novembro.

Artigo 2.º As condições gerais e especiais de exploração dos ramos de seguro referidos no artigo anterior são aprovadas pela Autoridade Monetária e Cambial de Macau.

Governo de Macau, aos 7 de Dezembro de 1995.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, *Vitor Rodrigues Pessoa*.

**Portaria n.º 4/96/M****de 8 de Janeiro**

Considerando a necessidade de aprovar os modelos de cartões de identificação destinados aos agentes diplomáticos e consulares residentes ou acreditados em Macau, que beneficiem do estatuto diplomático;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 4/96/M, de 8 de Janeiro;

Artigo 1.º São aprovados os modelos, anexos a esta portaria, dos cartões de identificação para uso exclusivo dos agentes diplomáticos e consulares residentes ou acreditados em Macau, a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 4/96/M, de 8 de Janeiro.

Artigo 2.º Os cartões constituem modelo exclusivo da Imprensa Oficial de Macau, sendo impressos em papel branco com os dizeres «Governo de Macau» em rede nas duas faces e com o formato de 70 x 105 mm.

Artigo 3.º Os cartões só são válidos se estiverem assinados pelo chefe do Gabinete do Governador, ou pelo seu substituto legal, e autenticados com o selo branco do Governo de Macau aposto sobre a assinatura e sobre um dos cantos inferiores da fotografia do titular do cartão.

Artigo 4.º O titular do cartão é obrigado a devolvê-lo, logo que cesse a respectiva acreditação em Macau.

Governo de Macau, aos 3 de Janeiro de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**訓令 第3/96/M號****一月八日**

鑑於聯豐亨保險有限公司請求經營新保險項目；

又鑑於澳門貨幣暨匯兌監理署之贊同意見；

經濟暨財政政務司根據二月二十日第6/89/M號法令第三條第一款，《澳門組織章程》第十七條第四款及經三月二十八日第93/94/M號訓令第一條修改之五月二十日第84/91/M號訓令第二條第二款 a 項之規定，命令：

**第一條** 許可聯豐亨保險有限公司經營“海運 一船體”及“船舶民事責任”保險之一般項目，並將該等項目附加入十一月二十七日第189/82/M號訓令、五月十九日第85/84/M號訓令、八月二十八日第152/89/M號訓令、八月二十七日第162/90/M號訓令及十一月十三日第291/95/M號訓令所許可之項目。

**第二條** 經營上條所指保險項目之一般及特別條件由澳門貨幣暨匯兌監理署核准。

一九九五年十二月七日於澳門政府

命令公布。

經濟暨財政政務司

貝錫安

**訓令 第4/96/M號****一月八日**

鑑於有需要通過享有外交地位，居留或派駐澳門的外交人員及領事人員身份證的式樣；

按照一月八日第4/96/M號法令第三條第二款規定。

**第一條**——通過附於本訓令及一月八日第4/96/M號法令第三條第二款所指的居留或派駐澳門外交人員及領事人員專用身份證的式樣。

**第二條**——該等身份證為澳門政府印刷署專有式樣，以白紙印刷，兩面以網狀方式印上“Governo de Macau”（澳門政府）字樣，闊度為七十乘一〇五毫米。

**第三條**——該等身份證須經總督辦公室主任或其法定代任人簽署，並於簽名上及持證人照片其中一下角蓋上澳門政府鋼印予以認證，方為有效。

**第四條**——持證人在澳門的任命一經終止，須退還該證。

一九九六年一月三日於澳門政府

命令公佈

總督 韋奇立